PROJETO DE LEI Nº 040 DE 12 DE JULHO DE 2021

Altera a lei municipal n° 664/2012, e dá outras providências;

NELSON ANTONIO ORLATO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PEDRA PRETA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º O art. 2° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Suprimento de Fundos de que trata esta lei se destina à realização de despesas que pela excepcionalidade, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, não possam subordinar-se ao processo normal de realização, compreendendo:

I – Casos de urgência, emergência ou situações extraordinárias ou eventuais, que possam causar prejuízos ao erário ou colocar em risco a segurança de pessoas ou valores, caso não venham a ser solucionados com a celeridade necessária;

II – Despesas de pequeno vulto, cujo custo de processamento seja superior ao valor do bem ou serviço pretendido.

Parágrafo Primeiro: Considera-se despesa de pequeno vulto, para efeitos desta lei, as despesas cujo custo não ultrapasse o valor estabelecido no art. 10 desta lei, compreendendo:

a. aquisição de peças e contratação de serviços para manutenção corretiva de veículos oficiais e maquinários;

b. Compra de combustível e lubrificantes;

c. aquisição de materiais elétricos e hidráulicos, assim como contratação de serviços, destinados à realização de reparos necessários à manutenção do fornecimento de água e energia elétrica nos órgãos públicos municipais;
d. aquisição de suprimentos e serviços de informática e certificados digitais;

e. aquisição de materiais de expediente, encadernações, confecção de carimbos, chaves e materiais gráficos;

f. taxas e emolumentos, serviços prestados de natureza administrativa, notarial e de registro;

g. aquisição de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha;

h. aquisição de materiais e insumos hospitalares;

i. despesas com aquisição de materiais e serviços destinados à manutenção e conservação de equipamentos médico-hospitalares e eletrônicos, imprescindíveis para continuidade dos serviços públicos de saúde;

j. contratação de serviços diversos destinados à realização de reparos destinados à conservação de prédios públicos, praças, parques, pontes, limpeza de fossas;

k. despesas com aquisição de materiais e serviços destinados à manutenção e conservação de equipamento utilizados para manutenção de vias públicas;

l. despesas com aquisição de passagens para transporte e aéreo, assim como outras despesas de transporte, que não se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 18 desta lei;

m. outras despesas cujo valor não se ultrapasse o valor estabelecido para despesas de pequeno vulto, cuja situação a ser enfrentada se enquadre na hipótese de excepcionalidade a que se refere o caput deste artigo;

Parágrafo Segundo: A liberação de suprimento de fundos nas hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo fica condicionada à falta momentânea dos materiais a serem adquiridos, assim como a não existência de contrato vigente, ou instrumento equivalente, cujo objeto contemple os materiais ou serviços a serem custeados com o suprimento solicitado.

Parágrafo Terceiro: O pedido de liberação de suprimento de fundos deverá conter declaração através da qual o agente público solicitante declare o cumprimento das exigências previstas no parágrafo anterior."

Art. 2º O art. 3° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Suprimento de Fundos será sempre precedido de empenho, o qual emitido com base no ato próprio de concessão, indicando o nome, cargo ou função do agente responsável, o valor a ser entregue, o elemento de despesa correspondente e a descrição da situação a ser atendida.

Parágrafo Único: Os recursos concedidos a título de suprimento de fundos não poderão ser utilizados para pagamento de despesa diversa da constante no documento de solicitação assim como da nota de empenho."

Art. 3º O art. 5° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. Não se concederá Suprimento de Fundos:

I – Á agente público responsáveis por suprimento em aberto, cujo prazo de prestação de contas já tenha transcorrido;

II – À agente público que tenha prestação de contas considerada irregular, nos termos do art. 11 desta lei, por aplicação indevida os recursos recebidos a titulo de suprimento de fundos;

III – À agente público alvo de processo administrativo disciplinar cujo processo se destine à apuração de responsabilidade por atos que indiquem malversação de recursos públicos, pelo prazo que durar a instrução processual."

Art. 4º O art. 6° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A um único ato de concessão de Suprimento de Fundos poderão corresponder diversos elementos de despesa, de acordo com sua natureza e programa de trabalho.

§1º. Na aplicação do Suprimento de Fundos não devem ser pagas despesas que não estejam enquadradas no elemento de despesas correspondente.

§2º. As despesas pagas através de Suprimento de Fundos serão comprovadas através da apresentação de notas fiscais, quando se tratar de aquisição de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica, ou recibos, quando se tratar de prestação de serviços por pessoa física, emitidos pelo credor em nome da Prefeitura Municipal de Pedra Preta;"

Art. 5º O art. 7° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 7º.** Os documentos fiscais e recibos apensados à prestação de contas de suprimento de fundos deverão conter carimbo de atesto de recebimento dos materiais adquiridos ou serviços contratados, contendo nome, cargo e assinatura do agente público que acompanhou a realização dos serviços ou que recebeu os materiais adquiridos."*

Art. 6º O art. 8° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Ressalvadas as situações previstas no inciso I do art. 2° desta lei, é vedada a aquisição, através de suprimento de fundos, de material permanente ou equipamentos bem como a adjudicação de obras."

Art. 7º O art. 9° da lei municipal n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. A Prestação de Contas relativa a Suprimento de Fundos será constituída das seguintes peças:

a) relatório de prestação de contas;

b) 1ª via da Nota de Empenho;

d) comprovantes de despesas realizadas, devidamente atestadas nos termos do disposto no art. 7° desta lei;

e) comprovante do recolhimento do saldo do Suprimento de Fundos, se houver."

Art. 8º Para fins de correção inflacionária do valor máximo a ser concedido na modalidade suprimento de fundos o art. 10 da lei n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Suprimento de Fundos não ultrapassará valor correspondente a R$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta reais)."

Art. 9º Para fins de correção inflacionária do valor máximo a ser concedido na modalidade adiantamento de viagem o parágrafo único do art. 17 da lei n° 664/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único: O valor máximo a ser concedido a título de adiantamento de viagem não ultrapassará a importância de R$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais) em viagens realizadas dentro do Estado de Mato Grosso e R$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) em viagens interestaduais."

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA-MT
AOS DOZE E UM DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE 2021.

NELSON ANTONIO ORLATO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

001206

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/07/13001206

Número / Ano	001206/2021
Data / Horário	13/07/2021 - 13:34:15
Assunto	Solicita a substituição do Projeto de Lei nº 040/2021 por outro da mesma numeração, poré com alterações.
Interessado	Nelson Antonio Orlato - Prefeito
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Oficio
Número Páginas	6
Emitido por	Cidinha